



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 039/2021

DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS, PÓLOS E DISTRITOS INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

RELATÓRIO

Trata de projeto de lei de nº 039/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o uso e ocupação dos imóveis localizados nas áreas, pólos e distritos industriais de Maracanaú.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão analisa o projeto em pauta em razão de competência prevista no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, caso haja alteração.

DO MÉRITO

O projeto em epígrafe trata da disposição do uso e ocupação de imóveis em área específica, qual seja, áreas industriais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, de forma inovadora e acertada, a autonomia dos municípios e, para tanto, estabeleceu, em seu art. 30, competências para este ente federativo:

Art. 30. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Reuniões remotas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Acerca da competência dentro do ente, cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar os programas fiscais, senão vejamos:

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

XVIII – propor a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

Sobre o assunto, passamos a analisar a Lei municipal nº 2.577, de 1º de novembro de 2016, que dispõe sobre o uso, parcelamento e ocupação do solo no município de Maracanaú:

Art. 28. Na Zona Industrial as atividades a serem desenvolvidas, **preferencialmente**, são as Indústrias de portes 11, 12e13, conforme disposto nesta lei, nas categorias de uso do solo.

Art. 29. As edificações propostas para os Distritos Industriais devem estar de acordo com as legislações pertinentes, bem como o disposto na Lei no 6.803/80.

Art. 30. Nos Distritos Industriais DIF 1, DI 2000 e DIF III é permitido, **preferencialmente**, a implantação de atividades classificadas como CS2 e CS3 - Comércio e Serviços 2 e 3 - Equipamentos de grande Porte, a partir de 300m² , nas seguintes vias: CE 060, Av. de Contorno, Anel Viário de Fortaleza; Arterial lindeira ao DI 2000, Av. Presidente José de Alencar e nos terrenos contidos no raio de 300m em torno das estações.

Resta clara a admissibilidade formal e material do projeto ora analisado, uma vez que a lei de uso e ocupação do solo já trazia, de certa forma, a possibilidade dessas instalações, ficando, agora, a possibilidade expressa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

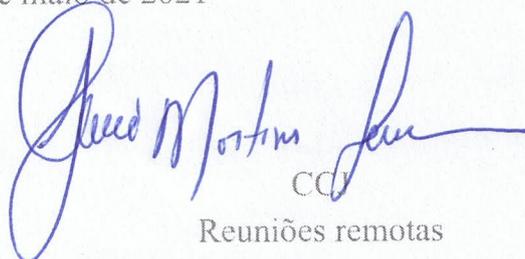
DO PARECER

Pelos motivos expostos, e desde que não sejam feitas alterações posteriores no projeto de lei de nº 039/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer,

S.M.J.

Maracanaú, em 18 de maio de 2021



CCJ

Reuniões remotas